



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017859-85.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SMART CAPAS COMERCIAL, é apelada KARINA ARAUJO ADÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1017859-85.2023

Comarca: Foro Regional do Ipiranga (3ª. Vara Cível)

Apelante: Smart Capas Comercial

Apelada: Karina Araujo Adão

Juiz: Carlos Antonio da Costa

Voto no. 23.392

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Citação – Despesa postal – Sentença de extinção, sem resolução de mérito – Irresignação da autora – Não acolhimento – Hipótese em que constatado o recolhimento a menor da despesa de citação foi intimada a autora a recolher a diferença, tendo, todavia, remanescido silente – Citação postal que se dá mediante carta registrada com AR digital, com custas nos termos do art. 8º do Provimento CSM n. 2.684/2023 – Valor recolhido inferior ao valor devido, sem recolhimento da diferença - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença a fl. 75/77, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I e IV, e 330, IV, do CPC.

Irresignada, apela a autora (fls. 82/84), alegando ser suficiente o valor recolhido de R\$32,20, correspondente a telegrama com confirmação de entrega. Pleiteia a justiça gratuita e a anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Conhece-se excepcionalmente do recurso independentemente de preparo, uma vez que nele se discute a justiça gratuita.

Verifica-se ter sido indeferida a justiça gratuita à autora (fls. 61), tendo esta procedido ao recolhimento das custas iniciais (fls. 67).

Não tendo sido interposto recurso em face da decisão e não tendo sido

demonstrada eventual piora de suas condições econômico-financeiras desde então, resta indeferido o novo pedido.

O preparo deverá ser recolhido após o retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

No mérito, a despeito dos argumentos da autora/apelante, a citação postal se dá através de carta registrada mediante AR digital, no valor de R\$32,75, nos termos do art. 8º do Provimento CSM n. 2.684/2023.

Observe-se que, instada a proceder ao recolhimento da diferença de R\$0,55 (fls. 71), remanesceu silente (fls. 74).

Por esses motivos, resta mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator